



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2148579 - MG (2022/0178058-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395
LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826
ADRIANO ALVES LUCCHESI DE CARVALHO - MG176171
ELISA BERTILLA DE SIQUEIRA SILVA - MG205011
AGRAVADO : NADIR MARIA LIMA
ADVOGADO : DANILO CORREA DA SILVA - ES020557

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 1. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADA. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2148579 - MG (2022/0178058-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395
LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826
ADRIANO ALVES LUCCHESI DE CARVALHO - MG176171
ELISA BERTILLA DE SIQUEIRA SILVA - MG205011
AGRAVADO : NADIR MARIA LIMA
ADVOGADO : DANILO CORREA DA SILVA - ES020557

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 1. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADA. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Banco BMG S.A. contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões recursais, o agravante alega a inaplicabilidade do referido óbice sumular.

Sustenta que, no caso em comento, não se visa ao reexame de prova, e sim a avaliar questão meramente de direito e jurisprudencial.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 370-376 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao dirimir a controvérsia, deixou assente que (e-STJ, fls. 259-365):

O ponto central posto em discussão nos autos cinge-se à verificação da responsabilidade civil da parte ré pelo alegado dano moral sofrido pela parte autora em decorrência da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e o valor da indenização, se procedente o pedido.

É incontroverso que as partes celebraram um contrato de mútuo na modalidade de consignação, para pagamento por meio de 84 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 970,17, mediante desconto em seus proventos diretamente na fonte pagadora.

Também é incontroverso que o nome da parte autora foi incluído no cadastro de proteção ao crédito pela parte ré.

Em sua defesa, a parte ré defendeu a legitimidade da negativação, ao argumento de que a autora estava em mora, pois não lhe foram repassados os valores descontados do benefício na data aprazada e ele não cuidou de efetuar o pagamento no vencimento conforme previsão contratual.

Da análise dos autos, verifica-se que os descontos continuaram sendo lançados na folha de pagamento da autora restando comprovado que não havia mora de sua parte.

Por outro lado se estava ocorrendo atraso no repasse dos valores correspondentes ao contrato pelo Estado/empregador, cabia à parte ré contatar a fonte pagadora para sanar a questão.

Assim, considerando os termos do contrato, e mais, os princípios da boa-fé objetiva e da confiança, ao constatar óbice ao desconto do empréstimo contrato em folha de pagamento ou qualquer problema no repasse em dia dos valores correspondentes, deveria a parte ré ter notificado o autor antes de efetuar tal anotação, ou então, como dito, contatar a fonte pagadora para solucionar o problema do atraso nos repasses, o que não fez.

Assim, é indevida a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Como sabido, a simples negativação indevida do nome constitui dano moral, passível de indenização, sendo despicienda a produção de prova do dano sofrido, o qual, nessas hipóteses, se presume, sendo decorrente da própria negativação injusta.

(...)

Com a evolução dos debates e em nova análise da questão, esta 17ª Câmara Cível a estabelecer, como referencial, que, para casos como o dos autos, o valor da indenização deve ser de montante equivalente a quinze salários mínimos.

Dessa forma, constata-se que o valor arbitrado para a indenização, deve ser majorado para o valor de R\$ 18.180,00.

Concernente ao valor da indenização, dispõe a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

Ademais, oportuno consignar que, nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do *quantum* indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Assim, tem-se adotado o método bifásico de fixação, já que, "como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tariffação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

Tais elementos devem ser observados, de modo que o valor arbitrado esteja em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo tão elevado a ponto de gerar um enriquecimento ilícito para o ofendido, nem tão reduzido a ponto de tornar-se inexpressivo para o ofensor, o que foi devidamente considerado pelo Tribunal de origem, não havendo falar em redução do valor fixado, qual seja, R\$ 18.180,00 (dezoito mil, cento e oitenta reais).

Diante dessas ponderações, verifica-se que tal quantia não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, observadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANO *IN RE IPSA*. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DANO MORAL. VALOR. RAZOÁVEL.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Consoante o entendimento desta Corte, a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano *in re ipsa*, o que implica responsabilização por danos morais.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula n. 283/STF).
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.815.618/AL. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 1º/12/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos, conforme consignou o órgão julgador. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, especialmente acerca da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que nos casos de protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, mesmo que o ato tenha prejudicado pessoa jurídica. Precedentes.
4. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.
5. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.875.896/SP. Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJE 1º/12/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.514.463/MG. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 11/12/2019).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.148.579 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0178058-2

Número de Origem:

00125339120188130011 10011180012533001 10011180012533002 10011180012533003 125339120188130011

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395

LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826

ADRIANO ALVES LUCCHESI DE CARVALHO - MG176171

ELISA BERTILLA DE SIQUEIRA SILVA - MG205011

AGRAVADO : NADIR MARIA LIMA

ADVOGADO : DANILO CORREA DA SILVA - ES020557

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395

LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826

ADRIANO ALVES LUCCHESI DE CARVALHO - MG176171

ELISA BERTILLA DE SIQUEIRA SILVA - MG205011

AGRAVADO : NADIR MARIA LIMA

ADVOGADO : DANILO CORREA DA SILVA - ES020557

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022